



À

**NUCLEP - NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS**

**AT: COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**RE: PREGÃO ELETRÔNICO 014/2024 – RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA - CNPJ: 23.868.882/0001-07**

**Ilmo Sr. Pregoeiro,**

**MITRA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, empresa com endereço na Rua Teófilo Otoni, nº 52, salas 408 a 410, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.678.005/0001-41 vem a V.Sa., por seu representante legal, com fulcro no art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93 e Item 5.21.1 do Edital de Licitação, apresentar o presente.

### **I - RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que declarou vencedora a empresa **WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA - CNPJ: 23.868.882/0001-07** pelos motivos que passa a expor:

### **II – TEMPESTIVIDADE**

O item 11, do Edital, em consonância com a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade do presente recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da declaração da empresa **VENCEDORA**, o que ocorreu no dia 23/02/2024.

Considerando que a decisão recorrida foi disponibilizada na sessão realizada em 23/02/2024, e aberto o prazo para a Intenção de Recurso, foi determinado pelo Pregoeiro o prazo de 03 dias úteis que terminará no dia 28/02/2024 para envio do Recurso, logo, resta plenamente tempestiva a apresentação deste na data de hoje, dia 28/02/2024.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Após a finalização da sessão pública, a empresa **WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA.** a Comissão de Licitação julgou a mesma habilitada e aceitou sua proposta.

Contra esta decisão, a recorrente interpõe o presente recurso administrativo, uma vez que a empresa **WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA.**, não atende, em muito, os requisitos necessários a exequibilidade da proposta apresentada o que a impede de ser classificada no certame, quicá ser declarada vencedora, conforme passa a expor:

### **IV - CLÁUSULAS VINCULANTES DO EDITAL**

Conforme o Edital em seu preâmbulo, a presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pela Lei 13.303/2016, Decreto 8.945/2016, Lei Complementar 123/06, Decreto



8.538/2015, Lei 11.488/2007, Lei 12.846/2013, Decreto nº 11.462/23, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da NUCLEP e demais disposições aplicáveis, bem como pelas regras e condições estabelecidas no Edital.

#### **V – DO DIREITO**

A empresa **WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA**, não considerou na composição de seus preços o somatório de diversos encargos e aos somá-los a proposta apresentada tem valor inexecuível como demonstraremos a seguir.

#### **VI – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA**

A recorrida ao elaborar suas planilhas de composição de preços para cada um dos 40 postos de trabalho cometeu os seguintes erros:

No Módulo 2.2, referente a encargos previdenciários, fundo de garantia por tempo de serviço, entre outros encargos, deixou de considerar na base cálculo o somatório do módulo 2.1, conforme determina a nota 3 da planilha de formação e preço do edital.

No Módulo 6 não considerou na base de cálculo dos impostos os valores dos custos indiretos e lucro,

Efetuando-se a correção desses erros nos módulos 2.2 e 6.6 das planilhas de custos e formação de preços de cada posto de trabalho, ainda que os valores referentes aos custos indiretos e lucro sejam zerados, o que por si só já seria suficiente para comprovar a inexecuibilidade da proposta, uma vez que a provisão de recursos para custos indiretos e lucro são necessários a execução de quaisquer serviços, ainda assim, o valor global ofertado seria de **R\$ 3.379.881,20**, bem superior ao valor final apresentado pela recorrida de **R\$ 3.349.897,97**.

Cabe salientar que conforme Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, é vedado a inclusão nas planilhas de custos e formação de preços dos impostos **IRPJ e CS LL** e esses impostos precisam ser considerados no lucro ou nos custos indiretos.

Podemos ainda observar que a recorrida considerou percentuais de 0,22% e 0,50% referentes as rubricas de custos indiretos e lucro respectivamente e que tais valores são irrisórios e insuficientes para absorver os impostos indicados acima que somam no mínimo 7,68% sem considerar nenhuma margem de lucro ou custos indiretos.

Logo mesmo antes de se fazer as correções referentes aos Módulo 2.2 e Módulo 6 já apontados, os percentuais referentes aos custos indiretos e ao lucro considerados na proposta da recorrida já são inexecuíveis pois nem mesmo absorvem nem os impostos, quiçá os custos indiretos e lucro.

Planilhas de custos e formação de preços são parte integrante do edital e tem como objetivo demonstrar e comprovar a viabilidade e exequibilidade dos valores apresentados por cada proponente, de forma a evitar



que Administração Pública contrate uma empresa que tenha apresentado preço insuficiente para cumprimento dos serviços ora contratados como no caso em tela, podendo prejudicar ou até mesmo paralisar o funcionamento e a operação normais da NUCLEP.

Diante dos fatos apresentados é imprescindível que a equipe da Comissão de Licitações verifique as planilhas apresentadas pela recorrida, de forma a comprovar os erros aqui apontados e confirmar a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa **WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA**, pois ao não fazê-lo, estará incorrendo a um risco na inexecução dos serviços contratados.

Aproveitamos para enviar as planilhas corrigidas para apreciação e avaliação da equipe de licitações.

Diante do exposto fica claro que a recorrida ofertou proposta com valor inexecutável, por talvez ao elaborar sua proposta tenha cometido erros na composição de suas planilhas de custos e formação de preços, ou, para ajustar suas planilhas de custos e formação de preços ao valor do seu lance final na licitação, deixou de considerar as bases de cálculo corretamente nos 2.2 e 6.

Fato é que independentemente das possibilidades expostas acima, por erro ou de forma intencional, a proposta apresentada é inexecutável e a empresa **WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA**. deve ser desclassificada.

## VII - NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA

*Como de conhecimento da d. Comissão de Licitação, o julgamento da habilitação assim como das propostas de preços das empresas devem ocorrer de forma objetiva, em estrita observância às normas editalícias.*

Com efeito, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve o Licitante **comprovar todas as exigências previstas no Edital de Licitação**, conforme positivado no art. 41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**".

Neste sentido, mister se faz salientar que **este princípio faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo à própria Administração Pública a observância de suas regras**, nada podendo ser exigido a quem de suas cláusulas e condições, **como, ocorreu no caso em tela**. Quanto ao particular, vale ressaltar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto **à documentação, às propostas**, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as



regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, **inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

**Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para habilitação e para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

(In Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. São Paulo. Malheiros, 2007, p. 39/40 – grifou-se)

Desta forma, o julgamento dos documentos de habilitação, assim como da proposta de preço devem ser realizados de forma **objetiva**, em **estrita consonância ao exposto no Edital.**

Nesse sentido, cumpre destacar, ainda, o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho, senão vejamos:

“O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que **os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.** Nesse sentido, é incontestável o art. 45 do Estatuto.

Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismo e personalismo. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que **os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favoritismo.**”

(In Manual de Direito Administrativo, 15ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Iuris, 2006. p. 208 – grifou-se).

**Ademais, o não atendimento completo das exigências previstas no Edital se opõe aos princípios da igualdade dos licitantes e da legalidade, que permeiam a Lei nº 8.666/93, e determinam, no procedimento licitatório, o impedimento ao favoritismo.**

Destaca-se, ainda, que o Poder Judiciário constantemente é consultado a analisar a legalidade de procedimentos licitatórios, sendo certo que seu entendimento pacificado **é de invalidar a decisão administrativa que decidiu em desacordo com o Edital, como no caso em tela,** conforme se depreende dos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO



NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. **Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.**

(...)

15. **Caso a Administração, posteriormente, concluisse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.**

16. **Segurança concedida para anular o Despacho** do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional que homologou o Parecer CONJUR 1.255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A., reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame."

(MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008 – grifou-se)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO.**

**DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**



I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, **verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*.** Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.** Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido."

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163 – grifou-se)

Entendimento diferente violará, ao mesmo tempo, o princípio da supremacia do interesse público que obriga a Administração Pública a atender a proposta mais vantajosa para ela, desde que a empresa que ofereceu a melhor proposta **cumpra as exigências determinadas no edital e sua proposta seja exequível.**

Para isso, deve analisar com rigor os documentos de habilitação, verificar se a proposta está de acordo com o que determina o edital e se os preços apresentados são exequíveis, a fim de evitar contratar com uma empresa que descumpre as exigências editalícias e que não comprove a exequibilidade da proposta apresentada.

Dúvida não há da importância de apresentar as comprovações de exequibilidade da proposta apresentada exigidas de forma adequada, pois as mesmas estão estritamente ligadas à capacidade de execução e conclusão do serviço licitado, razão pela qual, não pode ser considerado irrelevante sua demonstração



A r. decisão, nos termos proferidos pela d. Comissão de Licitação, traz insegurança à NUCLEP, uma vez que poderá contratar com empresa incapaz de executar os serviços que serão contratados, o que se busca evitar em um procedimento licitatório sério e adequado.

Estes princípios, que regem todo o ato administrativo, não podem ser esquecidos pelo agente da Administração Pública, em suas razões de decidir.

A verdade é que em consonância com o princípio de isonomia, seria impossível à administração pública permitir que durante o processo licitatório fossem ignoradas as condições por ela elaboradas no Edital como condições para execução dos serviços objeto da licitação.

Assim, em respeito ao princípio da igualdade dos licitantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Recorrente espera e confia na reforma da decisão guerreada, nos termos aqui apresentados.

#### **VII – DOS REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, requer a **MITRA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, com fundamento no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seja:

- a) conhecida as Razões deste recurso, porquanto tempestiva;
- b) acolhida estas Razões Recursais, em todos os seus termos, **declarando inabilitada a empresa WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO LTDA. por ter apresentado proposta inexecutável**, sob pena de se macular o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, da estrita legalidade (*caput* do art. 37 da CRFB), e atentar contra a incolumidade do público e sua supremacia sobre o privado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 28 de fevereiro de 2024.

**MITRA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

**Marcelo Perrotti de Lima - Sócio Diretor**

VALOR MENSAL DO SERVIÇO					
Item	Especificação	Unid.	Qtd.	Valor mensal	Valor total
1	Serviço de Manutenção Predial	Mensal	12	R\$ 268.244,54	R\$ 3.218.934,48
2	Provisionamento para pagamento de Horas Extras - Serviço Extraordinário (5% do item 1)	Mensal	12	R\$ 13.412,23	R\$ 160.946,72
Valor total Mensal					R\$ 3.379.881,20



QUADRO RESUMO DO VALOR MENSAL DO SERVIÇO					
Item	Descrição	Salário-Base	Qtd.	Valor proposto por posto de trabalho	Valor mensal por categoria
1	Ajudante	R\$ 1.957,71	8	R\$ 5.219,49	R\$ 41.755,92
2	Ajudante (elétrica)	R\$ 1.957,71	2	R\$ 5.219,49	R\$ 10.438,98
3	Bombeiro Hidráulico	R\$ 2.732,10	2	R\$ 6.511,07	R\$ 13.022,14
4	Carpinteiro	R\$ 2.732,10	2	R\$ 6.511,07	R\$ 13.022,14
5	Chaveiro	R\$ 2.672,09	1	R\$ 6.410,99	R\$ 6.410,99
6	Eletricista de Manutenção	R\$ 2.980,62	4	R\$ 8.458,18	R\$ 33.832,72
7	Encarregado de Construção Civil e Manutenção	R\$ 4.144,38	2	R\$ 8.866,61	R\$ 17.733,22
8	Mecânico de Refrigeração	R\$ 2.267,00	2	R\$ 5.735,35	R\$ 11.470,70
9	Mestre de Manutenção de Prédios	R\$ 5.039,46	1	R\$ 10.359,53	R\$ 10.359,53
10	Montador	R\$ 3.148,53	6	R\$ 7.205,64	R\$ 43.233,84
11	Pedreiro	R\$ 2.672,09	4	R\$ 6.410,99	R\$ 25.643,96
12	Pintor	R\$ 2.672,09	2	R\$ 6.410,99	R\$ 12.821,98
13	Serralheiro	R\$ 2.542,95	1	R\$ 6.195,60	R\$ 6.195,60
14	Técnico de edificações (Preposto)	R\$ 4.184,12	1	R\$ 8.932,89	R\$ 8.932,89
15	Técnico em Telecomunicações	R\$ 3.000,62	1	R\$ 6.958,94	R\$ 6.958,94
16	Vidraceiro	R\$ 2.672,09	1	R\$ 6.410,99	R\$ 6.410,99
Valor Total					<b>R\$ 268.244,54</b>



C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	0,08%	1,57	1,57	2,19	2,19	2,14	3,10	3,32	1,81	4,03	2,52	2,14	2,14	2,03	3,35	2,40	2,14
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,27%	5,29	5,29	7,38	7,38	7,21	10,46	11,19	6,12	13,61	8,50	7,21	7,21	6,87	11,30	8,10	7,21
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,03%	0,59	0,59	0,82	0,82	0,80	1,16	1,24	0,68	1,51	0,94	0,80	0,80	0,76	1,26	0,90	0,80
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0,00%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>1,59%</b>	<b>31,13</b>	<b>31,13</b>	<b>43,44</b>	<b>43,44</b>	<b>42,49</b>	<b>61,61</b>	<b>65,90</b>	<b>36,05</b>	<b>80,13</b>	<b>50,06</b>	<b>42,49</b>	<b>42,49</b>	<b>40,43</b>	<b>66,53</b>	<b>47,71</b>	<b>42,49</b>

**Submódulo 4.2 - Substituto na Intraornada (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

<b>4.2</b>	<b>Substituto na Intraornada</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação																	
<b>TOTAL</b>																		

**Quadro Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

<b>4</b>	<b>Custo de Reposição do Profissional Ausente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
4.1	Substituto nas Ausências Legais	31,13	31,13	43,44	43,44	42,49	61,61	65,90	36,05	80,13	50,06	42,49	42,49	40,43	66,53	47,71	42,49	
4.2	Substituto na Intraornada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>		<b>31,13</b>	<b>31,13</b>	<b>43,44</b>	<b>43,44</b>	<b>42,49</b>	<b>61,61</b>	<b>65,90</b>	<b>36,05</b>	<b>80,13</b>	<b>50,06</b>	<b>42,49</b>	<b>42,49</b>	<b>40,43</b>	<b>66,53</b>	<b>47,71</b>	<b>42,49</b>	

**Módulo 5 - Insumos Diversos**

<b>5</b>	<b>Insumos de Diversos</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Uniformes	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63	69,63
B	Materiais	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16	41,16
C	Equipamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
D	Outros (especificar) PPRa, PCMSO, Exames, NR's	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00
<b>TOTAL</b>		<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>	<b>155,79</b>

**Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro**

<b>6</b>	<b>Custos Indiretos, Tributos e Lucro</b>	<b>%</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
A	Custos Indiretos		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
B	Lucro		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>C</b>	<b>Tributos</b>																	
C.1	ISS	5,00%	260,97	260,97	325,55	325,55	320,55	422,91	443,33	286,77	517,98	360,28	320,55	320,55	309,78	446,64	347,95	320,55
C.2	COFINS	3,00%	156,58	156,58	195,33	195,33	192,33	253,75	266,00	172,06	310,79	216,17	192,33	192,33	185,87	267,99	208,77	192,33
C.3	PIS - conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 10.637/02	0,65%	33,93	33,93	42,32	42,32	41,67	54,98	57,63	37,28	67,34	46,84	41,67	41,67	40,27	58,06	45,23	41,67
C.4	Contribuição Previdenciária - CPRB (Inciso IV do Art. 7º Lei 12546/11)	4,50%	234,88	234,88	293,00	293,00	288,49	380,62	399,00	258,09	466,18	324,25	288,49	288,49	278,80	401,98	313,15	288,49
<b>TOTAL</b>		<b>13,15%</b>	<b>686,36</b>	<b>686,36</b>	<b>856,20</b>	<b>856,20</b>	<b>843,04</b>	<b>1.112,26</b>	<b>1.165,96</b>	<b>754,20</b>	<b>1.362,29</b>	<b>947,54</b>	<b>843,04</b>	<b>843,04</b>	<b>814,72</b>	<b>1.174,67</b>	<b>915,10</b>	<b>843,04</b>

**QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO**

	<b>Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>	<b>(R\$)</b>
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.957,71	1.957,71	2.732,10	2.732,10	2.672,09	3.874,81	4.144,38	2.267,00	5.039,46	3.148,53	2.672,09	2.672,09	2.542,95	4.184,12	3.000,62	2.672,09	
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	2.236,65	2.236,65	2.511,63	2.511,63	2.490,32	2.953,17	3.013,13	2.346,48	3.330,97	2.659,50	2.490,32	2.490,32	2.444,47	3.027,24	2.606,98	2.490,32	
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	151,85	151,85	211,91	211,91	207,26	300,55	321,46	175,84	390,88	244,22	207,26	207,26	197,24	324,54	232,74	207,26	
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	31,13	31,13	43,44	43,44	42,49	61,61	65,90	36,05	80,13	50,06	42,49	42,49	40,43	66,53	47,71	42,49	
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	155,79	
<b>SUBTOTAL (A+B+C+D+E)</b>		<b>4.533,13</b>	<b>4.533,13</b>	<b>5.654,87</b>	<b>5.654,87</b>	<b>5.567,95</b>	<b>7.345,92</b>	<b>7.700,65</b>	<b>4.981,15</b>	<b>8.997,24</b>	<b>6.258,10</b>	<b>5.567,95</b>	<b>5.567,95</b>	<b>5.380,88</b>	<b>7.758,22</b>	<b>6.043,84</b>	<b>5.567,95</b>	
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	686,36	686,36	856,20	856,20	843,04	1.112,26	1.165,96	754,20	1.362,29	947,54	843,04	843,04	814,72	1.174,67	915,10	843,04	
<b>VALOR TOTAL POR EMPREGADO</b>		<b>5.219,49</b>	<b>5.219,49</b>	<b>6.511,07</b>	<b>6.511,07</b>	<b>6.410,99</b>	<b>8.458,18</b>	<b>8.866,61</b>	<b>5.735,35</b>	<b>10.359,53</b>	<b>7.205,64</b>	<b>6.410,99</b>	<b>6.410,99</b>	<b>6.195,60</b>	<b>8.932,89</b>	<b>6.958,94</b>	<b>6.410,99</b>	